



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002288/2004-31
Recurso nº. : 147.730 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ- PIS- COFINS- CSLL – anos-calendário: 1998 a 2002
Recorrentes : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP. e Comercial de
Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.692

NORMAS PROCESSUAIS:

RESPONSABILIDADE - Incabível discutir-se
responsabilidade solidária no processo administrativo fiscal,
pois tal questão está adstrita à fase de cobrança do crédito
tributário.

PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado
após o decurso do prazo legal.

Recursos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP. e
Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos recursos, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10850.002288/2004-31
Acórdão nº 101-95.692

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located to the right of the text block.

Recurso nº. : 147.730 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP. e Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda.

RELATÓRIO

Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. Foi cientificada, em 14 de outubro de 2002, de auto de infração que culminou com o arbitramento de seus lucros do período compreendido entre o terceiro trimestre de 1998 e o último trimestre de 2002, em razão da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.

Foi, ainda, apurada omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria, tendo em vista que a contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF seus tributos no período de janeiro de 1998 a novembro de 2002

O termo de constatação fiscal de fls. 1.808/1.813 registra que, intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, que no ano-calendário de 1998 movimentaram R\$ 23.610.058,34, não apresentou esclarecimentos satisfatórios nem juntou nenhum documento.

Além disso, como não foi apresentada a DIRPJ (declaração de imposto sobre a renda da pessoa jurídica) relativa ao ano-calendário de 1998 e sua DIPJ (declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica) relativa ao ano-calendário de 1999, bem como não foram recolhidos nem declarados em DCTF (declaração de contribuições e tributos federais) seus tributos devidos no período de janeiro de 1998 a novembro de 2002, foram solicitadas cópias das GIA (guia de informação e apuração do ICMS) ao Fisco estadual. Nos documentos apresentados ao fisco estadual consta expressivo faturamento, cujas informações foram prestadas pela própria contribuinte.

O autuante efetuou o lançamento com multa qualificada por considerar que o evidente intuito de fraude restou caracterizado pela não apresentação das DIPJ e DCTF, tentando retardar por parte da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador, fato que ficaria mais evidente quando, intimada a apresentar seus livros e documentos de sua escrita contábil e fiscal, se cala, pede

prorrogação de prazo, sem nada apresentar. A penalidade foi ainda agravada pela falta de apresentação de qualquer documento, nem ao menos o contrato social, quando foram efetuadas diversas intimações e re-intimações a fim de obter seus livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, tendo decorrido mais de três anos desde a solicitação inicial.

Por ter considerado demonstrado o interesse comum dos srs. Sebastião Giacheto Ferreira e Décio Castilho Alonso, como prepostos da fiscalizada, na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 124, I, bem como a responsabilidade tributária pessoal conforme disposto no art. 135, II, foram lavrados termos de declaração de sujeição passiva solidária (fls. 1.829/1.832), cuja ciência foi dada aos prepostos citados.

No prazo legal foi apresentada impugnação (fls. 1.973/2.002) sem identificação de seu subscritor, na qual se requer seja declarada a improcedência da acusação fiscal, cancelando-se os autos de infração impugnados, extinguindo-se o crédito tributário em constituição e determinando-se o arquivamento do processo.

O Senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira notificados do termo de declaração de sujeição passiva solidária, apresentaram impugnações com suas razões de defesa. Pleitearam a insubsistência da sujeição/responsabilização e reconhecimento do direito a serem excluídos do pólo passivo do procedimento fiscal objeto da impugnação e requereram a imediata liberação dos bens arrolados.

O Sr. Sebastião Giacheto Ferreira, também notificado do termo de declaração de sujeição passiva solidária, apresentou impugnação com suas razões de defesa e solicitou sejam julgadas insubsistentes ambas as responsabilizações, com o conseqüente reconhecimento de seu direito a restabelecer o prejuízo que fora reduzido na ação fiscal.

Intimada a contribuinte a identificar o subscritor da impugnação juntada, apresentando os elementos para comprovar ser ele seu representante legal, bem como ser dele a assinatura consignada à fl. 2.002, não houve atendimento.



A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto não conheceu das impugnações, conforme Acórdão nº 7.880, de 27 de abril de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
Ementa: Capacidade Postulatória. Impugnação.
Estando a impugnação sem identificação da pessoa que a assina, e portanto não comprovada sua capacidade postulatória, apesar das solicitações para que fosse regularizada a situação, deve-se considerá-la não formulada.
RESPONSABILIDADE.
Incabível discutir-se responsabilidade no processo administrativo fiscal, pois tal questão está adstrita à fase de cobrança do crédito tributário.
Impugnação não Conhecida.

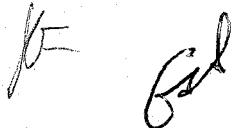
O processo foi encaminhado a este Conselho instruído com recursos dos Senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira, de idêntico teor, alegando em síntese: (a) que a decisão de primeira instância não apreciou o mérito da causa, sob o argumento de que não há indicação da pessoa que assina a impugnação; (b) que contra o recorrente foi lavrado termo de declaração de sujeição passiva solidária; (c) que a sujeição passiva solidária cessaria com a decretação de inconsistência do auto; (d) que por ter sido considerado responsável pelo débito, protesta pela remessa dos autos ao órgão julgador de primeira instância, para apreciação; (e) que a impugnação apresentada contra a responsabilização não foi enfrentada ao argumento de que não se trata de matéria a ser apreciada pela Delegacia de Julgamento ou pelo Conselho de Contribuintes, e sim pelo Poder Judiciário; (f) que a Delegacia de Julgamento falou em nome do Conselho, porém entende não ser possível que um ato administrativo, executado de maneira inconseqüente, seja soberano, imutável e definitivo, motivo pelo qual dele se recorre, pedindo seu reparo; (g) que por economia processual, deixa-se de transcrever a impugnação apresentada na primeira instância, solicitando seja considerada parte integrante do recurso; (h) que requer seja julgada insubsistente a sujeição/responsabilização e reconhecido seu direito de exclusão do pólo passivo.

Não constou do processo recurso apresentado pela pessoa jurídica.

Durante a sessão de 25 de janeiro de 2006 o patrono da interessada trouxe documento que comprova que a empresa ingressou com recurso a esse Conselho. Por isso, pela Resolução 101-2.500 o julgamento foi convertido em diligência para que o órgão preparador providenciasse a juntada da petição recursal apresentada pela autuada.

Retornam agora os autos com a juntada da peça de fls. 2137 a 2139.

É o relatório



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso apresentado pela empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda foi protocolizado em 17/08/2005, conforme carimbo apostado às fls. 2137, e a ciência da decisão ocorreu em 25 de maio de 2005, conforme AR de fls. 2079. Trata-se, pois, de recurso intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Os outros dois recursos apresentados combatem a decisão que não conheceu das impugnações apresentadas por Senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira, insurgindo-se contra os termos de declaração de sujeição passiva solidária.

O processo administrativo fiscal constitui uma fase de revisão interna, pela Administração, do ato do lançamento. Tem por objetivo analisar a legalidade do lançamento, que compreende a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade aplicada. Assim, o autuado pode questionar sua condição de sujeito passivo. Mas os senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira não figuram como sujeitos passivos da obrigação. O sujeito passivo é a pessoa jurídica Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda., e as duas pessoas físicas referidas foram apenas indicadas como co-responsáveis pelo pagamento do crédito. Diferente seria, por exemplo, se aqueles senhores figurassem como sujeito passivo, na qualidade de interpostas pessoas.

O voto condutor do acórdão recorrido apresenta a seguinte motivação para não conhecer da impugnação:

“9. Em princípio, a circunstância de haverem sido arrolados responsáveis solidários autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito. Nesse momento, portanto, será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. É necessário registrar, portanto, que não somente o momento, mas também a autoridade incumbida de decidir essa questão, será outra, ou seja, o Poder Judiciário.

10. Assim, o registro constante do termo de declaração de sujeição passiva é uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

11. Como se sabe, o CTN, art. 202, I, determina que o termo de inscrição da dívida ativa indicará o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis. Essa mesma disposição consta do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula o processo de inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Por outro lado, o § 4º do mesmo artigo estipula que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

12. Assim sendo, fácil é de concluir que caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que aqueles senhores realmente se encontram na condição prevista no CTN, art. 124, I, fazer constar seus nomes como responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.

13. Por óbvio, esse é um juízo de valor dos senhores Procuradores, em face dos elementos carreados para os autos pelo Fisco, ou de outros a que vierem ter acesso. Assim sendo, não estão dependentes de entendimentos anteriormente emanados a respeito, seja pelas Delegacias de Julgamento, seja pelo Conselho de Contribuintes. Demonstrado está, portanto, que não se trata de matéria que deva ser apreciada por qualquer dessas instâncias julgadoras.

14. É necessário recordar, ainda, que o fato de constar da Certidão de Dívida Ativa o nome de alguém como co-responsável não significa que essa pessoa estará definitivamente revestida dessa condição. Isso porque, como se sabe, por força do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Todavia, o parágrafo único desse mesmo artigo ressalva que essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário.

15. Conclui-se, portanto, que, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional entenda que as pessoas mencionadas como co-responsáveis pelo crédito tributário devem efetivamente por ele responder, a última palavra a respeito caberá ao Poder Judiciário. Apenas nesse momento será cabível discutir se a situação fática determina a existência desse vínculo obrigacional."

Está correta a decisão recorrida. De fato, o auto de infração (lançamento) tem por objetivo formalizar um título representativo do crédito tributário e, com isso, instrumentalizar a execução da dívida tributária pela administração. O crédito tributário lançado (após esgotado o processo administrativo, caso se instaure) pode ser inscrito em dívida ativa, e a certidão correspondente constitui-se em título executivo extrajudicial.

Segundo dispõe o § 5º do art. 2º da Lei 6.830, o Termo de Inscrição na Dívida Ativa deve conter, entre outras indicações, o nome do devedor e dos co-responsáveis.

Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão incumbido da inscrição do crédito na dívida ativa, indicar, na inscrição, os co-responsáveis. E para tanto ela prescinde de qualquer termo formal praticado pela

fiscalização, como aqueles constantes deste processo ("Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária"), bastando que conclua pela co-responsabilidade a partir dos elementos constantes dos autos.

Note-se que, mesmo que não conste do Termo de Inscrição o nome dos co-responsáveis, a Procuradoria, no curso do processo, pode pedir o redirecionamento da execução.

Veja-se, a respeito, o que noticia o Informativo STJ nº 219,-23 a 27/08/2004:

"Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Co-responsável. Na espécie, o nome do co-devedor (sócio-gerente) já estava indicado no título executivo (Certidão de Dívida Ativa - CDA) como co-responsável, o que autoriza desde logo, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Caso não constasse o nome na CDA, teria a Fazenda exequente ao promover a ação ou pedir seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que terá de ser de acordo com as situações previstas no direito material para configuração da responsabilidade subsidiária. Explicou ainda o Min. Relator que a indicação na CDA do responsável ou do co-responsável (Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 5º, I, e CTN, art. 202, I) confere-lhe a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma a existência da responsabilidade tributária, só há a presunção relativa (CTN, art. 204). A existência da responsabilidade tributária, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Precedentes citados do STF: RE 97.612-RJ, DJ 8/10/1982; do STJ: REsp 272.236-SC, DJ 25/6/2001, e REsp 278.741-SC, DJ 16/9/2002. REsp 545.080-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/8/2004."

Assim, a apreciação de impugnações e recursos aos "Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária" é inócua, pois qualquer que seja a decisão a respeito, compete exclusivamente à PFN ajuizar quanto à indicação dos co-responsáveis, ao promover a inscrição do crédito na dívida ativa.

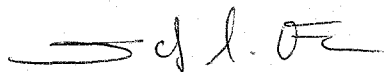
Levando em conta que o Conselho não tem competência para decidir se cabe ou não a responsabilização dos indicados pela fiscalização, porque esse juízo cabe à PFN, a matéria não faria coisa julgada perante a Fazenda Nacional, sendo a apreciação pela Câmara meramente opinativa. Não se trata de sujeição passiva, que é matéria discutível nos autos administrativos, mas sim de matéria de cobrança.

A disposição do inciso II do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, deve ser vista nos seus limites.

Com efeito, o dispositivo legitimou, como interessados no processo administrativo, aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Com fundamento nesse dispositivo, os senhores Décio Castilho Alonso e Sebastião Giacheto Ferreira teriam legitimidade para ingressar nos autos e tentar desconstituir o crédito tributário lançado. Não, porém, para requerer a exclusão de sua condição de responsáveis solidários, matéria de cobrança.

Pelas razões declinadas, não conheço dos recursos.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI

